IMPÔSTO DO SÊLO — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

— Estão sujeitos ao impôsto do sêlo os atos ou contratos em que forem partes as Caixas Econômicas Federais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSOS NS. 41.619 E 492-54

O Tabelião do 6.º Ofício de Notas desta Capital, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 66 das NN. GG. da Lei do Sêlo, consultou se a escritura lavrada em seu Cartório a 17-2-54, da qual juntou certidão, está realmente isenta de sêlo.

2. Verifica-se da certidão com que foi instruída a consulta, que se trata de aumento de mútuo, com garantia hipotecária, sendo credora a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

3. Em despachos exarados nos Processos ns. 188.821-52 e 193.482-52, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda deu provimento aos recursos do representante da Fazenda Pública para reformar os acórdãos ns. 37.538 e 37.539, do 1.º C.C., confirmando a decisão de primeira instância de que "a imunidade tributária prevista no art. 15, § 5.º, da Constituição federal, só alcança os atos e contratos, em que figurem a União, os Estados e os Municípios, pelos seus representantes legais, ficando, em conseqüência, sujeitos ao tributo as autarquias e serviços patrimoniais descentralizados, salvo se gozarem de isenções outorgadas por leis especiais, caso em que terá aplicação o preceito do artigo 2.º, § 3.º, do Decreto-lei número 4.655, de 3-9-42".

4. Nestas condições, a escritura em tela está sujeita ao sêlo de Cr$ 1.023,00 sôbre o valor do aumento do mútuo e respectivos juros, no total de ..... Cr$ 234.564,60, nos têrmos do que preceitua a Tabela anexa à Lei do Sêlo em seus arts. 49, nota 3.ª e 94, respectivamente.

5. Responda-se, pois, neste sentido, dê-se ciência ao Tabelião consulente e publique-se, intimando-se, em seguida, Germano Seidl Vidal a pagar o impôsto devido, na quantia de Cr$ 1.023,00, no prazo legal, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o 1.º C. C., no prazo de vinte (20) dias, observadas as prescrições do Decreto-lei n.º 607, de 10-8-38.

6. À S. P. A., para os devidos fins.

R.D.F., em 23 de maio de 1954. — *Janserico de Assis*, Diretor.

*

Comunicou o Tabelião do 2.º Ofício de Notas desta Capital, haver a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro se recusado a selar uma escritura lavrada em Notas do seu Cartório, a 28-12-53, da qual apresentou uma certidão, sob a alegação de existir imunidade para o ato, em virtude de ser ela parte no contrato.

2. E foi com fundamento no parágrafo único do art. 66 da C.L.I.S., aprovada pelo Decreto n.º 32.392, de 9-3-53, que o Notário em aprêço trouxe o fato ao conhecimento desta Recebedoria, consultando a respeito.

3. O assunto é, hoje, matéria vencida, por isso que o Sr. Ministro, por des-

pacho proferido no Processo número 188.821-52, depois de ouvida a Procuradoria da Fazenda Pública, deu provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda junto ao 1.º Conselho de Contribuintes para, reformando o acórdão n.º 37.268, do mesmo Conselho, declarar sujeitos ao Impôsto do Sêlo os atos ou contratos em que forem partes as Caixas Econômicas Federais (*Diário Oficial* de 19-1-54).

4. Do exposto, não há dúvida de que os atos como o de que se trata, não são alcançados pela imunidade tributária prevista no art. 15, § 5.º, da Constituição federal, razão por que ao caso tem aplicação o disposto no art. 2.º, § 3.º, da citada Consolidação (Decreto número 32.392, de 9-3-53), devendo, por isso, o ônus do impôsto recair sôbre a outra parte contratante, já que as Caixas Econômicas gozam de isenção apenas para si mesmas.

5. Trata-se de um contrato de compra e venda de imóvel, entre particulares, no qual interveio a Caixa para se tornar credora hipotecária, em virtude de empréstimo por ela feito ao comprador para aquisição do mesmo imóvel.

6. Como a compra e venda de bens imóveis é ato não mais taxado pela vigente C.L.I.S., o impôsto recai apenas, no caso em espécie, sôbre o mútuo, que se eleva a Cr$ 234.450,00, inclusive juros, pagáveis em 180 prestações de Cr$ 1.362,50, sendo, portanto, devido o sêlo de Cr$ 1.023,00.

7. Responda-se, pois, neste sentido, dê-se ciência ao Tabelião, consulente e publique-se, intimando-se, em seguida, Manuel Francisco Peçanha a pagar o impôsto devido, na quantia de Cr$ 1.023,00, no prazo legal, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o 1.º C. C., no prazo de vinte (20) dias, observadas as prescrições do Decreto-lei n.º 607, de 10-8-38.

8. À S.P.A. para os devidos fins.

R. D. F., em 23 de março de 1954. — *Janserico de Assis*, Diretor.